



Solução de Consulta nº 254 - Cosit

Data 24 de setembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580, de 2018, os pagamentos ou créditos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 556, de 1850; Decreto nº 737, de 1850; Lei nº 4.506, de 1964, art. 41; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), art. 150, §2º, V; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 162, § 2º, inciso V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da CSLL de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.689, de 1988, art. 4º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Cofins de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

OUTROS. SUJEIÇÃO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SERVIÇO DE DESPACHANTE. NÃO EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. NÃO RETENÇÃO.

Por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando sujeitos à retenção da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta formulada sem a indicação do dispositivo legal que ensejou dúvida de interpretação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incisos I e II.

Relatório

O contribuinte acima indicado, dirige à Secretaria da Receita Federal do Brasil consulta sobre interpretação da legislação tributária federal na qual informa explorar as atividades de despachante e que, embora tenha inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e registro em Junta Comercial, não se caracteriza como Empresário Individual pois sua receita é tributada na pessoa física.

2. Como fundamentação legal da presente consulta aponta o art. 150, §2º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), o parecer normativo CST nº 38, de 1975 e, genericamente, as Leis nº 10.833, de 2003, e nº 13.137, de 2015, formulando as seguintes indagações:

a) A Empresa tendo seus rendimentos tributáveis pela tabela progressiva, por não ser considerada um empresário individual, sofrerá as retenções da Lei 10.833/2003 e 13.137/2015, PIS, Cofins e CSLL?

b) Se a Empresa José Delmiro Barros Júnior, atividade de emplacamento, não sofrer realmente estas retenções, que documento poderá informar aos seus clientes, para que os mesmos não façam estas retenções?

Fundamentos

3. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

4. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

6. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rigorosos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita à “declaração de ineficácia”, por meio de Despacho Decisório que não será publicado, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 24, inciso III, e 27, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

7. Dentre as hipóteses que acarretam a declaração de ineficácia da consulta, cabe destacar, dentre outras, a prevista no art. 52, inciso I, c/c art. 46, ambos do Decreto nº 70.235, de 1972, reproduzidas no art. 94, inciso I, c/c art. 88, ambos do Decreto nº 7.574, de 2011, e no art. 18, inciso I e III, c/c art. 3º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta **sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.**

(...)

Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - **em desacordo com os artigos 46 e 47;**

(...) (grifou-se)

7.1. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram parcialmente atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, uma vez que, como se verá adiante, não foi apontado o dispositivo da legislação tributária sobre o qual versa a dúvida apresentada na segunda pergunta. Assim, satisfeitos os requisitos de admissibilidade quanto ao primeiro questionamento, a consulta está apta a ser solucionada na forma a seguir.

8. O consulente informa explorar “atividades de despachante” e ter “registro na Junta Comercial e CNPJ”, mas “não se caracterizar como Empresário individual”, esclarecendo que, por isso, “sua Receita é tributada na pessoa física” – com respaldo no art. 150, § 2º, do RIR/1999, conforme indica na fundamentação legal de sua consulta. Dito de outro modo, ele informa não estar equiparado a pessoa jurídica, para efeito da legislação do Imposto sobre a Renda, nos moldes do art. 150, § 1º, inciso II, do RIR/1999 (art. 162, § 1º, incisos I e II, do RIR/2018), em razão de exercer ou explorar individualmente a atividade de despachante (art. 150, § 2º, inciso V do RIR/1999).

9. Preliminarmente, é mister registrar que Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999) foi recentemente revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual aprovou o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

10. Na atualização promovida pelo Decreto nº 9.580, de 2018, observa-se diferença de redação entre a expressão utilizada em seu art. inciso I do §1º do art. 162 e aquela insculpida no inciso I do §1º do art. 150 do revogado Decreto nº 3.000, de 1999. Percebe-se que o novo regulamento substituiu a expressão “firmas individuais”, adotada pelo RIR/1999, pela expressão “empresário constituído na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil”, conforme se verifica no quadro abaixo:

Decreto 3.000/1999	Decreto 9.580/2018
Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).	Art. 162. As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

<p>§ 1º São empresas individuais: I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a");</p> <p>II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"); (...)</p> <p>§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: (...)</p> <p>V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e"); (...)</p>	<p>§ 1º São empresas individuais: I - os empresários constituídos na forma estabelecida no art. 966 ao art. 969 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;</p> <p>II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, por meio da venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"; e Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 27, § 1º); e (...)</p> <p>§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de: (...)</p> <p>V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e seus adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, caput, alínea "e"); (...)</p>
---	--

11. Do mesmo modo, o art. 7º da Instrução Normativa nº 1700, de 2017, também adotou a referência aos dispositivos do Código Civil de 2002, mantendo, porém, em seu §2º a exceções à equiparação, dentre as quais destaca-se o despachante, previsto no seu inciso V, como se vê a seguir:

Art. 7º As empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas.

§ 1º Considera-se empresa individual:

I - **o empresário de que tratam os arts. 966 a 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;**

II - **a pessoa física que, em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços; e**

III - **a pessoa física que promover a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos dos arts. 151 a 166 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR).**

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não se aplica à pessoa física que, individualmente, exerça profissão ou explore atividade de:

I - **médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor ou outras que lhes possam ser assemelhadas;**

II - **profissão, ocupação e prestação de serviços não comerciais;**

III - agente, representante e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

IV - serventuário da justiça, como tabelião, notário, oficial público e outros;

V - corretor, leiloeiro e **despachante**, seus prepostos ou adjuntos;

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções; e

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra. (grifou-se)

12. À primeira vista, a referida modificação poderia suscitar dúvidas quanto à possibilidade de ter alcançado a atividade de despachante, ante a perspectiva desta atividade econômica de serviço poder ser exercida profissionalmente de maneira organizada, amoldando-se à definição de empresário prevista no art. 966 da Lei 10.406, de 2002 – Código Civil, à qual remete a nova redação do RIR/2018. Tal perspectiva inexistia na redação do RIR/1999, visto que ao adotar a expressão “firma individual”, a norma afastava o possível enquadramento do despachante, uma vez que por este não exercer atividade considerada mercantil, à qual se aplicava o Código Comercial de 1850, revogado pelo Código Civil de 2002, estava logicamente impedido de registrar firma nas juntas comerciais, como se verá adiante.

13. Quanto a este aspecto, a Lei nº 4.506, de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, ainda em vigor, foi editada na vigência das Leis nº 556, de 25 de Junho de 1850 (Código Comercial) e nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916 (Código Civil de 1916), de maneira que revela-se natural a adoção de conceitos e institutos vigentes à época.

14. Em seu art. 41, mais especificamente no §1º, a Lei nº 4.506, de 1964, cuja redação transcreve-se abaixo, e ressalvadas as exceções previstas em leis posteriores, considera empresas individuais, e portanto equiparadas à pessoa jurídica para fins da lei, tanto (a) as firmas individuais, quanto (b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive:

~~1 a compra e venda habitual de imóveis; (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 1969)~~

~~2 a construção de prédios para revenda, ou a incorporação de prédios em condomínio; (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 1969)~~

~~3 a organização de loteamento de terrenos para venda a prestações, com ou sem construção. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 515, de 1969)~~

§ 2º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 1965, o disposto no [artigo 81 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958](#), ressalvado o estabelecido no § 3º.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à venda, promessa de compra e venda e à cessão de direitos de promessa de compra e venda de propriedades imobiliárias, cujos contratos tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 1964, devendo o lucro apurado nessas operações ser tributado da forma estipulada no [artigo 81 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958](#).

15. Ou seja, equiparou às empresas individuais tanto as atividades econômicas exercidas por pessoas físicas, de maneira individual, inscritas no registro público de empresas mercantis (firmas mercantis individuais) – alínea a, do §1º do art. 41 - quanto aquelas exercidas também pelas pessoas físicas sem o aludido registro, seja por voluntariedade ou impossibilidade jurídica, alínea b do mesmo dispositivo.

16. As supracitadas “firmas individuais” remontam à adoção da teoria dos atos de comércio pelo Código Comercial de 1850, vigente quando da edição da norma tributária. Àquele tempo, apenas aqueles que praticassem “mercancia”, cujo rol de atividades encontrava-se no art. 19 do Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850 e exercesse o comércio poderiam submeter-se ao registro público nas Juntas Comerciais, sob o nome de firma ou razão comercial. Quando o exercia de maneira individual e não sob a forma de sociedades, registravam firma individual, expressão utilizada pela norma tributária.

17. Já em relação à alínea ‘b’ do §1º do art. 41 supra, observa-se que o legislador, ao considerá-las empresas individuais, buscou alcançar todas as pessoas naturais que exercessem em nome individual atividade econômica, mediante a venda a terceiros de bens ou serviços, estando ou não inscritas no registro público de empresas mercantis. Caso tivesse previsto a equiparação apenas das firmas individuais, o legislador não teria alcançado aquelas atividades exercidas por pessoas naturais de forma individual que: a) não tivessem promovido a inscrição no registro público; e b) não caracterizassem mercancia, a exemplo das atividades de serviço, já que não eram inscritas no registro público de empresas mercantis, e portanto nunca poderiam ser exercidas sob a forma de firmas individuais. Portanto, o legislador optou por equiparar todas as atividades econômicas exercidas por pessoas naturais de maneira individual, que caracterizem ou não a mercancia, e estejam elas ou não inscritas no registro público de empresas mercantis.

18. Ocorre que, com o Código Civil de 2002, que revogou tanto o Código Comercial de 1850 quanto o Código Civil de 1916, o direito brasileiro passou a adotar a teoria da empresa, e não mais a teoria dos atos de comércio, de modo que tanto as antigas atividades enquadráveis como atividade de mercancia, dentre as quais os praticantes do comércio, quanto aquelas que não se enquadravam neste conceito puderam ser caracterizadas como

empresárias, sendo passível de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme previsão do art. 967 do Código Civil de 2002.

19. Assim, à luz da evolução normativa promovida pelo direito civil e comercial com a adoção da teoria da empresa, conclui-se que a redação dada ao inciso I do §1º do art. 162 do Decreto 9.580, de 2018, não modificou a equiparação prevista no art 41 da Lei nº 4.506, de 1964, mas apenas buscou promover a atualização terminológica utilizada pelo direito brasileiro em virtude da adoção daquela teoria, não configurando, portanto, ampliação do rol de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas. Por outro lado, resta claro que o novo inciso I contempla as atividades previstas nos incisos I e II do §1º do art. 150 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999). Assim, verifica-se que o RIR/2018 promoveu atualização quanto às expressões utilizadas pelo novo Código Civil sem, no entanto, ampliar o leque de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas.

20. Não tendo ocorrido ampliação do rol de empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas, permanecem também aplicáveis às pessoas naturais que não praticam mercancia as exceções previstas no §2º do mesmo dispositivo, dentre as quais se encontra a profissão de despachante. O que nos leva à conclusão de que a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante continua não sendo considerado empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, ainda que exerça a atividade de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, em função do previsto no inciso V do §2º do art. 162 do RIR/2018.

21. Vale lembrar que em várias oportunidades esta Coordenação-Geral de Tributação esclareceu que o fato de a pessoa física estar inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou ter seu ato constitutivo registrado em Cartório ou Junta Comercial, ainda que por exigência legal ou contratual, não é suficiente para caracterizá-la como empresa individual, equiparada a pessoa jurídica (a título de exemplo, citam-se os Pareceres Normativos nº 80, de 9 de fevereiro de 1971, nº 38, de 24 de março de 1975, e nº 39, de 2 de junho de 1977, publicados no Diário Oficial da União - DOU de 18.02.1971, 08.05.1975 e 10.06.1977, respectivamente, e ainda, o Ato Declaratório Normativo CST nº 25, de 13 de dezembro de 1989, publicado no DOU de 14.12.1989).

22. Essa orientação é reiterada na publicação anual da RFB denominada **Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica**, disponível em seu sítio na internet (<http://rfb.gov.br>). Confira-se, na edição de 2018, a pergunta nº 2 e trecho de sua resposta, constante no **Capítulo III - Equiparações da Pessoa Física 2018** (sublinhou-se):

***002** - Quais as atividades exercidas por pessoas físicas que não ensejam a sua equiparação à pessoa jurídica?*

Não se caracterizam como empresa individual, ainda que, por exigência legal ou contratual, encontrem-se cadastradas no CNPJ ou tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Junta Comercial, entre outras:

a) as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades sem vínculo empregatício, prestando serviços profissionais, mesmo quando possuam estabelecimento em que desenvolvam suas atividades e empreguem auxiliares;

b) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;

c) a pessoa física que explore individualmente atividade de recepção de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de números (Lotofácil, Quina, Mega-sena etc) credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, e desde que não explore, no mesmo local, outra atividade comercial;

d) o representante comercial que exerça exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como definido pelo art. 1º da Lei nº 4.886, de 1965, uma vez que não os tenha praticado por conta própria;

e) todas as pessoas físicas que, individualmente, exerçam profissões ou explorem atividades consoante os termos do art. 150, § 2º, IV e V, do RIR/1999, como por exemplo: serventuários de justiça, tabeliães, corretores, leiloeiros, despachantes etc;

(...)

23. Diante disso, importa assentar que os rendimentos do trabalho não assalariado tais como “corretagens e comissões dos corretores, leiloeiros e **despachantes**, seus prepostos e adjuntos” (art. 45, inciso V, do RIR/1999; art. 38, inciso V, do RIR/2018 – destacou-se), recebidos por pessoas físicas, pagos por pessoas jurídicas, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, de acordo com o estabelecido no art. 7º, inciso II, e § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal (art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), e também à incidência na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º, *caput*, e 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (arts. 76, inciso I, 78, 677 e 685 do RIR/2018).

24. Observa-se, portanto, que há de se aplicar o §2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 1700, de 2017, no caso da prestação de serviço de despachante realizado pela pessoa física à qual se refere o inciso I do mesmo artigo. Consequência disso é a não incidência do disposto no art. 714 do RIR/2018 à situação do contribuinte, por disposição expressa:

DECRETO Nº 9.580, DE 2018

Art. 714. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º; Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, *caput*, inciso III; Lei nº 7.450, de 1985, art. 52; e Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, art. 6º).

25. No caso da Contribuição Social sobre o Lucro, dispõe o art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, o seguinte:

LEI Nº 7.689, DE 1988

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

26. Portanto, pelo argumento **supra**, a ele também não se aplica o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004:

LEI Nº 10.833, DE 2003

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, (...), bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 459, DE 2004

Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

IV - profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do imposto de renda.

27. Para a Cofins e a contribuição para o Pis/Pasep, o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, também determinam a aplicação do dispositivo constante da alínea "a" do §1º do art. 41 do Decreto-Lei nº 1.706, de 1979, a seus contribuintes, o que determina a equiparação do empresário individual às pessoas jurídicas nos termos da legislação do imposto de renda. Abaixo seguem os dispositivos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1991

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

LEI Nº 9.715, DE 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

28. Não constatada a equiparação à pessoa jurídica da consulente para fins das legislações da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, resta afastada a retenção de que trata o art. 30 **supra** sobre os pagamentos e créditos de pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas ou equiparadas decorrentes da prestação do serviço de despachante a nos termos do inciso V do §2º do art. 7º da IN 1700/2017.

29. Ora, a incidência na fonte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é restrita aos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às pessoas jurídicas de direito privado e às pessoas jurídicas por equiparação, segundo a legislação do Imposto sobre a Renda (art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988). Assim, não há que falar na retenção na fonte desses tributos nos pagamentos realizados por pessoas jurídicas a pessoas físicas não equiparadas a pessoas jurídicas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

30. O interessado questiona, ainda, “que documento poderá informar aos seus clientes, para que os mesmos não façam estas retenções”. Quanto a esse questionamento impõe-se a declaração de ineficácia, porquanto não versa ele sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, conforme exigem os arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, os art. 88, *caput*, e 94, inciso I, do Decreto nº 7.574, de 2011, e os arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

30.1. Cumpre esclarecer que a Administração Tributária não deixa de dar auxílio aos interessados em relação a dúvidas dessa espécie; o processo administrativo de consulta, por seus efeitos especiais e inerentes restrições legais, é que não constitui o meio adequado. Tais questões podem ser apresentadas perante as Delegacias da RFB, às quais compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de atendimento e orientação ao cidadão, inclusive “**orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata**” (destacou-se), consoante prescreve o art. 270, *caput*, e § 1º, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

Conclusão

31. Ante o exposto, soluciono a consulta decidindo pela eficácia do 1º questionamento, e afirmando que, por força do inciso V do §2º do art. 162 do Decreto nº 9.580, de 2018, não se considera empresa individual para fins de equiparação à pessoa jurídica, a pessoa física que, individualmente, exerce a profissão de despachante, ainda que de forma habitual e profissional, com o fim especulativo de lucro, não estando, os pagamentos decorrentes da prestação de tais serviços, sujeitos à retenção de tributos por equiparação à pessoa jurídica.

32. Decido ainda pela ineficácia da consulta quanto ao 2º questionamento, nos termos dos arts. 46, caput, e 52, incisos I, V e VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, dos arts. 88, caput, e 94, incisos I, V e VI, do Decreto nº 7.574, de 2011, e dos arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, VII e XI da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, em razão de versar sobre fato não concernente à interpretação de dispositivos da legislação tributária.

(assinado digitalmente)

LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (Dirpj)

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para aprovação.

(assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador(a) da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir)

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit)